

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria nº 247, de 20 de outubro de 2000**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5 966, de 11 de dezembro de 1973, e baseado nos artigos 3º e 5º, da Lei nº 9 933, de 20 de dezembro de 1999;

Considerando a necessidade de que toda a embalagem plástica, abrangendo a tampa, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, para comercialização, seja produzida de modo a garantir a incolumidade e a preservação da vida humana;

Considerando a existência da norma NBR 5991/97, que estabelece as características da embalagem plástica, abrangendo a tampa, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, para comercialização no País, resolve baixar as seguintes disposições:

- Art. 1º A embalagem plástica, abrangendo a tampa, com valor nominal até 5 (cinco) litros, destinada ao envasilhamento de álcool, inclusive na forma de gel, de fabricação nacional ou importada, para comercialização no País, deverá ser compulsoriamente certificada, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação-SBC.
- Art. 2º A embalagem citada no artigo 1º, comercializada no País, deverá ostentar a identificação da certificação do SBC, concedida conforme Regra Específica, em anexo, aprovada pelo INMETRO, e demonstrar conformidade à NBR 5991/97.
- Parágrafo 1º Fica estabelecido que, para a embalagem de álcool, na forma de gel, com tampa do tipo gatilho, "push-pull" ou "flip-top", não se aplica o disposto nos subítens 4.e e 6.2.1.2, da NBR 5991/97.
- Parágrafo 2º A embalagem plástica, destinada ao envasilhamento de álcool, na forma de gel, deverá ser comercializada com tampa do tipo: gatilho, rosca, "flip-top" ou "push-pull".
- Art. 3º A fiscalização da comercialização do produto, em consonância com as disposições do artigo 1º desta Portaria, em todo o território nacional, ficará a cargo do INMETRO e das entidades de direito público, com ele conveniadas.
- Art. 4º A inobservância às prescrições da presente Portaria acarretará, aos infratores, a aplicação das penalidades previstas no artigo 8º, da Lei nº 9 933/99.
- Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando a Portaria nº 189, de 21 de julho de 2000.

ROBERTO LUIZ DE LIMA GUIMARÃES
Presidente do INMETRO, em exercício

REGRA ESPECÍFICA PARA EMBALAGENS PLÁSTICAS, DE ATÉ 05 LITROS, DESTINADAS AO ENVASILHAMENTO DE ÁLCOOL NIE-DINQP-085 / REV. Nº 01 - OUT/99

- 1 **OBJETIVO**
Esta Norma estabelece os critérios adicionais para o credenciamento de organismo de certificação de produto - embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool.
- 2 **CAMPO DE APLICAÇÃO**
Esta Norma se aplica a todas as UO da DINQP.

3 RESPONSABILIDADE

A responsabilidade pela revisão desta Norma é da DINQP/DICEP.

4 DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

NIE-DINQP-047 - Critérios para o Credenciamento de Organismo de Certificação de Produto

NIE-DINQP-067 - Critério para Seleção e Utilização de Laboratórios de Ensaios

NBR 5991: 1997 - Embalagens Plásticas para Álcool - Requisitos e Métodos de Ensaios

NBR ISO 8402:1994 - Gestão da Qualidade e Garantia da Qualidade - Terminologia

NBR ISO 9002: 1994 - Sistemas da Qualidade - Modelo para Garantia da Qualidade em

Produção, Instalação e Serviços Associados

ABNT ISO/IEC Guia 2:1998 - Normalização e Atividades Relacionadas-Vocabulário Geral

Portaria INMETRO nº 88/96, de 28.05.1996

Ofício Circular DIMEL/INMETRO nº 67/1997

5 SIGLAS E ABREVIATURAS

DICEP - Coordenação Geral de Produtos

DINQP - Diretoria de Normalização, Qualidade e Produtividade

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

SBC - Sistema Brasileiro de Certificação

UO - Unidade Organizacional

6 DEFINIÇÕES

Para fins desta Norma, são adotadas as definições de 6.1 a 6.5, complementadas pelas contidas na NBR 5991, no ABNT ISO/IEC Guia 2 e na NBR ISO 8402.

6.1 Marca de Conformidade

Marca registrada, aposta ou emitida de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC, indicando existir um nível adequado de confiança de que a embalagem plástica, de até 05 litros, destinada ao envasilhamento de álcool está em conformidade com a NBR 5991.

6.2 Licença para o Uso da Marca de Conformidade

Documento emitido de acordo com os critérios estabelecidos pelo INMETRO, com base nos princípios e políticas adotados no âmbito do SBC, pelo qual um OCP outorga à um envasilhador, mediante um contrato, o direito de utilizar a identificação da certificação no âmbito do SBC em seus produtos, de acordo com esta Norma.

6.3 Organismo de Certificação de Produto-OCP

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, de terceira parte, credenciado pelo INMETRO, de acordo com os critérios por ele estabelecidos, com base nos princípios e políticas adotadas no âmbito do SBC.

6.4 Modelo de Embalagem Plástica

Embalagem plástica que possua o mesmo projeto de molde, mesmo sistema de vedação, mesma capacidade e mesmo fabricante.

6.5 Memorial Descritivo

Relatório fornecido pelo envasilhador contendo a descrição das características construtivas das embalagens plásticas.

7 CONDIÇÕES GERAIS

7.1 A identificação da certificação no âmbito do SBC nas embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool, tem por objetivo indicar a existência de nível adequado de confiança de que o produto está em conformidade com a NBR 5991.

7.2 O uso da identificação da certificação no âmbito do SBC nas embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool está vinculado à concessão de licença emitida pelo OCP, conforme previsto nesta Norma, e aos compromissos assumidos pelo envasilhador através do contrato de licença para o uso da Marca de Conformidade firmado com o mesmo.

7.3 A licença para o uso da Marca de Conformidade deve conter os seguintes dados:

a) razão social, nome fantasia, endereço completo e CNPJ do envasilhador licenciado;

b) dados completos do OCP;

c) número da licença para o uso da Marca de Conformidade, data de emissão e validade da licença;

d) identificação da certificação;

e) referência à norma NBR 5991;

f) assinatura do responsável pelo OCP;

g) identificação completa do produto certificado;

a inscrição: "Esta licença está vinculada a um contrato e ao endereço acima citado".

7.4 O envasilhador licenciado tem responsabilidade técnica, civil e penal referente às embalagens plásticas por ele utilizadas, bem como a todos os documentos referentes à certificação, não havendo hipótese de transferência desta responsabilidade.

7.5 A licença para o uso da Marca de Conformidade, bem como sua utilização sobre os produtos, não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do licenciado para o INMETRO e/ou OCP.

7.6 Quando o envasilhador licenciado possuir catálogo, prospecto comercial ou publicitário, as referências à identificação da certificação, no âmbito do SBC, só podem ser feitas para os produtos certificados, não devendo haver qualquer dúvida entre os produtos certificados e não certificados.

7.7 Nos manuais técnicos, de instruções ou de informações ao usuário, referências sobre características não incluídas na NBR 5991 não podem ser associadas à identificação da certificação, no âmbito do SBC, ou induzir o usuário a crer que tais características estejam garantidas por esta identificação.

7.8 Caso haja revisão das normas, que servem de referência para a concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade, o INMETRO estabelecerá prazo para a adequação às novas exigências.

7.9 No caso do álcool gel, o conteúdo deve ser expresso em unidades de massa, conforme previsto no Ofício Circular DIMEL/INMETRO nº 67/1997.

8 CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

8.1 A Marca de Conformidade deve ser impressa, de forma visível, nas embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool, conforme estabelecido no Anexo A desta Norma.

8.2 O envasilhador licenciado deve apor a Marca de Conformidade em todas as embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool certificadas.

8.3 O envasilhador licenciado deve implementar um controle para identificação dos produtos que ostentem a Marca de Conformidade, devendo o INMETRO ser informado mensalmente, pelo OCP, sobre este controle. O OCP deve verificar a rastreabilidade dos produtos certificados com base nas informações recebidas do INMETRO e nos controles do envasilhador licenciado.

8.4 Caso a embalagem plástica, de até 5 litros, destinada ao envasilhamento de álcool venha a ter alguma modificação em seu memorial descritivo, o envasilhador licenciado, antes de sua comercialização, deve comunicar formalmente ao OCP que, por deliberação da Comissão de Certificação, decidirá pela necessidade de obtenção de extensão do escopo da licença para o uso da Marca de Conformidade.

8.5 No caso de OCP exigir a apresentação de solicitação de extensão do escopo da licença para o uso da Marca de Conformidade, a embalagem plástica, de até 5 litros, destinada ao envasilhamento de álcool pertinente à esta só poderá ser comercializada a partir do momento em que o OCP aprovar a extensão.

9 MODELO DE CERTIFICAÇÃO

9.1 Identificação do Modelo de Certificação

Esta Norma estabelece a utilização inicial do modelo de certificação com ensaio de tipo seguido de verificação, através de ensaio em amostras coletadas no comércio e no envasilhador, e posterior utilização do modelo de certificação com avaliação de requisitos do sistema da qualidade do envasilhador e ensaio em amostras retiradas no comércio e no envasilhador, 6 meses após o produto ter recebido a certificação.

9.2 Solicitação da Certificação

9.2.1 O envasilhador deve formalizar, em formulário fornecido pelo OCP, a solicitação da certificação do produto conforme estabelecido no item 9.1 desta Norma.

9.2.2 Ao solicitar a certificação das embalagens plásticas, o envasilhador deve fornecer as seguintes informações:

- a) nome/razão social da empresa;
- b) identificação do modelo de embalagem plástica e o respectivo memorial descritivo;
- c) local de fabricação;
- d) modelo de certificação.

9.2.3 A certificação será concedida para produtos de um mesmo modelo, produzidos pelo mesmo envasilhador, podendo abranger várias marcas (fantasia) de embalagens plásticas de até 5 litros.

9.3 Modelo com Ensaio de Tipo Seguido de Verificação Através de Ensaio em Amostras Coletadas no Comércio e no Envasilhador

9.3.1 Ensaio de Tipo

9.3.1.1 O OCP deve acordar com o solicitante a realização dos ensaios previstos na NBR 5991, em amostras de todos os modelos de embalagem plástica objeto da solicitação.

9.3.1.2 A amostragem para a realização do ensaio de tipo deve ser realizada da seguinte forma:

- a) o OCP, ou seu representante, coleta as amostras de embalagens plásticas no envasilhador, de acordo com a NBR 5991. Estas amostras serão submetidas aos ensaios e verificações estabelecidas na referida norma, devendo as mesmas ostentarem, na rotulagem, todos os dizeres estabelecidos no Anexo B desta Norma;
- b) as amostras devem ser representativas da linha de produção, identificadas e fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto;
- c) o tamanho da amostra está definido na NBR 5991;
- d) para o processo de certificação serão coletadas amostras de um mesmo lote, em triplicata, constituindo-se de prova, contraprova e testemunha;
- e) o OCP, ou seu representante, ao realizar a coleta das amostras, elabora um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foram obtidas as amostras;
- f) as amostras serão identificadas, lacradas e encaminhadas ao laboratório para ensaio;
- g) após concluído o processo de certificação, as amostras não utilizadas devem ser devolvidas ao envasilhador se este assim o desejar.

9.3.1.3 Execução do ensaio de tipo deve ser feita da seguinte forma:

- a) as amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na NBR 5991, em laboratório credenciado pelo INMETRO ou avaliado segundo aos critérios do NIE-DINQP-067;
- b) caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições utilizando-se a amostra de contraprova;
- c) havendo nova reprovação o produto será considerado não conforme, acarretando a sua reprovação;
- d) caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio na mesma condição deve ser realizado na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for considerado conforme, o produto será considerado aprovado, caso contrário, o produto será considerado reprovado;
- e) sendo emitido um parecer favorável em relação aos ensaios, este parecer não autoriza o uso da Marca de Conformidade. Para que os produtos obtenham a licença para o uso da Marca de Conformidade é preciso que sejam cumpridos os procedimentos previstos nesta Norma e os procedimentos formais do contrato firmado entre o OCP e o envasilhador;
- f) se os resultados dos ensaios consignados no relatório do laboratório não se apresentarem em conformidade com os requisitos da NBR 5991, o interessado deve solicitar novos ensaios, depois da correção das causas que levaram a reprovação do produto;
- g) Quando a rejeição das embalagens plásticas for no item 7 da NBR 5991, o envasilhador deve enviar ao OCP cópia do "lay out", juntamente com duas embalagens gravadas com a respectiva modificação. No caso da rejeição ser referir as alíneas "g", quando realizada no fundo da embalagem e "i", as embalagens serão reprovadas e deve ser iniciado um novo processo de certificação;
- h) após a execução dos ensaios e avaliações, quando as embalagens representativas do modelo a ser certificado, satisfizerem às exigências da NBR 5991, o OCP dará ciência ao solicitante do resultado, dando-se seqüência ao processo de solicitação da certificação do referido modelo.

9.3.2 Apreciação do Processo de Certificação na Comissão de Certificação

9.3.2.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos nesta Norma, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação, estabelecida conforme a NIE-DINQP-047.

9.3.2.2 A aprovação da concessão da licença para o uso da Marca de Conformidade nas embalagens plásticas que tenham demonstrado conformidade à NBR 5991 é da competência exclusiva da Comissão de Certificação.

9.3.2.3 No caso da solicitação ser aprovada pela Comissão de Certificação, o OCP comunica ao envasilhador o número de sua licença. Caso contrário, o OCP encaminha ao envasilhador o parecer da Comissão de Certificação.

9.3.2.4 A licença para o uso da Marca de Conformidade só deve ser concedida após assinatura do contrato entre o OCP e o envasilhador, ocasião da liberação da comercialização.

9.3.2.5 Após seis meses da concessão da licença, o OCP realizará auditoria no envasilhador visando a verificação da implementação do modelo estabelecido no item 9.4 desta Norma, como também, coletará amostras dos produtos certificados, no envasilhador e/ou no comércio, para acompanhamento da certificação.

9.4 Modelo com Avaliação de Requisitos do Sistema da Qualidade do Envasilhador e

Ensaio no Produto

9.4.1 Análise da Documentação

9.4.1.1 O envasilhador deve, 6 (seis) meses após o produto ter recebido a certificação, enviar a documentação do seu sistema da qualidade, abrangendo os seguintes itens da NBR ISO 9002:

- a) responsabilidade e autoridade;
- b) análise crítica pela alta administração;
- c) sistema da qualidade, análise crítica de contrato; controle de documentos e dados;
- d) aquisição;
- e) controle do produto fornecido pelo cliente;
- f) identificação e rastreabilidade do produto;
- g) inspeções e ensaios;
- h) controle de equipamentos de inspeção, medição e ensaios;
- i) controle de produto não conforme (generalidades);
- j) manuseio, armazenamento, embalagem, preservação e entrega;
- k) controle de registros da qualidade.

Nota: A avaliação do sistema da qualidade prevista nesta Norma não implica na certificação do sistema da Qualidade do envasilhador.

9.4.1.2 A documentação para análise do sistema da qualidade do envasilhador deve conter, no mínimo, o manual da qualidade, os procedimentos do sistema da qualidade e os relativos as etapas de fabricação e envasilhamento das embalagens plásticas.

9.4.2 Auditoria Inicial

O OCP, após análise e aprovação da documentação, de comum acordo com o envasilhador, programa a realização da auditoria e a coleta de amostras para realização dos ensaios e manutenção da certificação.

9.4.3 Ensaio Inicial

Após a realização da auditoria, devem ser realizados, por modelo de embalagem plástica certificada, todos os ensaios previstos na NBR 5991, nas amostras coletadas no envasilhador e no comércio.

9.4.4 Amostragem

9.4.4.1 O OCP, ou seu representante, coleta as amostras de embalagem plástica na fábrica e no comércio de acordo com a NBR 5991. Estas amostras ostentando a Marca de Conformidade serão submetidas aos ensaios e verificações estabelecidas na referida norma.

9.4.4.2 O licenciado deverá repor ao revendedor em igual quantidade à retirada como amostra.

9.4.4.3 As amostras devem ser representativas da linha de produção, identificadas e fabricadas conforme o processo normal que a empresa adota para o produto.

9.4.4.4 Serão retiradas 03 (três) amostras de um mesmo lote, sendo uma para prova, uma para contraprova e uma para testemunha.

9.4.4.5 O OCP, ou seu representante, ao realizar a coleta de amostra elabora um relatório de amostragem, detalhando o local e as condições em que foi obtida a amostra.

9.4.4.6 A amostra será identificada, lacrada e encaminhada ao laboratório para ensaios.

9.4.4.7 Após concluído o processo de acompanhamento da certificação, a amostra não utilizada deve ser devolvida ao interessado, se este assim o desejar.

9.4.5 Execução dos Ensaio de Acompanhamento

9.4.5.1 Os ensaios de acompanhamento devem ser semestrais em amostras coletadas no envasilhador e no comércio.

9.4.5.2 As amostras devem ser ensaiadas e verificadas conforme descrito na NBR 5991, em laboratório credenciado pelo INMETRO ou avaliado segundo aos critérios do NIE-DINQP-067.

9.4.5.3 Caso haja reprovação na amostra de prova, novos ensaios devem ser realizados, nas mesmas condições, utilizando-se a amostra de contraprova.

9.4.5.4 Havendo nova reprovação o produto será considerado não conforme a NBR 5991.

9.4.5.5 Caso o ensaio de contraprova seja considerado aprovado, novo ensaio nas mesmas condições, deve ser realizado na amostra testemunha. Se o ensaio na amostra testemunha for aprovado, o produto será considerado conforme, caso contrário, o produto será considerado reprovado.

9.4.6 Apreciação do Processo de Certificação na Comissão de Certificação

9.4.6.1 Cumpridos todos os requisitos exigidos nesta Norma, o OCP apresenta o processo à Comissão de Certificação.

9.4.6.2 É competência exclusiva da Comissão de Certificação a aprovação da manutenção da licença para o uso da Marca de Conformidade nas embalagens plásticas que tenham demonstrado conformidade à NBR 5991.

- 9.4.6.3 Havendo reprovação o uso da Marca de Conformidade deve ser suspenso imediatamente.
- 10 UTILIZAÇÃO DE LABORATÓRIO DE ENSAIO
O OCP deve atender os critérios estabelecidos na NIE-DINQP-067 para a seleção e utilização de laboratórios para a realização dos ensaios previstos na NBR 5991.
- 11 CONTROLE DA LICENÇA
11.1 O controle dos produtos certificados é executado pelo envasilhador licenciado sob sua inteira e única responsabilidade.
11.2 O controle dos produtos certificados deve ter por objetivo verificar e assegurar a conformidade das embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas o envasilhamento de álcool à NBR 5991 e a esta Norma.
- 12 OBRIGAÇÕES DO ENVASILHADOR LICENCIADO
12.1 Acatar as condições estabelecidas na NBR 5991, nas disposições legais e nas disposições contratuais referentes ao licenciamento, independente de sua transcrição.
12.2 Aplicar a Marca de Conformidade em todas as embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool certificadas.
12.3 Facilitar ao OCP ou ao seu contratado, mediante comprovação desta condição, os trabalhos de auditoria e acompanhamento, assim como a realização de ensaios e outras atividades de certificação previstas nesta Norma.
12.4 Acatar as decisões pertinentes a certificação tomadas pelo OCP e pelo INMETRO.
12.5 Manter as condições técnico-organizacionais que serviram de base para a obtenção da licença para o uso da Marca de Conformidade.
- 13 ENCERRAMENTO DA FABRICAÇÃO
O envasilhador, detentor da licença para o uso da Marca de Conformidade, que cessar definitivamente o envasilhamento de álcool em embalagens plásticas, de até 5 litros, deve comunicar este fato imediatamente ao OCP que, por sua vez, notifica esta ocorrência à Comissão de Certificação do OCP e ao INMETRO.

ANEXO A - IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO SBC

A.1 A identificação da certificação de embalagens plásticas, de até 05 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool deve ser efetuada através de impressão da Marca de Conformidade, conforme Figura.

A.2 A gravação original não deve ser feita na vista principal.

Nota: O número de registro no OCP seguida da palavra "embalagem" deve ser gravado no corpo da embalagem junto com as demais marcações.



Figura - Identificação da Certificação

ANEXO B - ROTULAGEM

As embalagens plásticas, de até 5 litros, destinadas ao envasilhamento de álcool devem atender as seguintes informações, em caracteres legíveis e no idioma português:

- a) nome e tipo do produto;
- b) teor alcoólico, cuja marcação deve corresponder a, no mínimo, 2/3 da altura da letra da marcação do valor nominal, conforme Portaria INMETRO nº 88/1996;
- c) valor nominal, em mililitro ou litro;
- d) destinação do álcool;
- e) as expressões:
- manter afastado do fogo e do calor
 - não perfurar a tampa
 - não derramar sobre o fogo
 - em caso de ingestão acidental, procurar um médico imediatamente
- Nota: As expressões mencionadas nesta alínea não podem ser alteradas
- f) as expressões em destaque;
- “ATENÇÃO”, localizada acima da figura 2 da NBR 5991
 - “Manter fora do alcance das crianças”, localizada abaixo da figura 2 da NBR 5991
 - “PERIGO”, localizada acima da figura 3 da NBR 5991
- Notas: 1) As palavras “ATENÇÃO” e “PERIGO” devem ser em caixa alta com, no mínimo, 2 mm de altura 2) As expressões mencionadas nesta alínea não podem ser alteradas
- g) nome e endereço do responsável pelo envasilhamento do álcool;
- Nota: Esta marcação poderá ser feita no fundo da embalagem em relevo
- h) nome e número do registro profissional do químico responsável pelo conteúdo da embalagem;
- i) razão social ou logomarca, acrescida de CNPJ, telefone e origem do fabricante da embalagem plástica (Indústria Brasileira, quando for o caso);
- Nota: Esta marcação deve ser feita no fundo da embalagem plástica, em relevo
- j) caixa postal ou telefone do serviço de atendimento ao consumidor;
- k) Identificação da certificação;
- Nota: É opcional a inclusão da identificação da norma utilizada para os ensaios das embalagens plásticas
- l) número do lote.